



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 16 /2007
PROCESSO Nº : 2003/6010/000628
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6274
RECORRENTE: METRAL MANGUEIRAS PEÇAS P/TRATORES LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.059.090-6

EMENTA: ICMS. Exigência tributária apurada em levantamento básico do ICMS. Constatação de imposto lançado e não recolhido. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro material na fixação do valor do crédito tributário e incorreta descrição da infração denunciada, argüida pelo Presidente; e por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por não apreciar as razões da impugnação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/000853 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$ 7.573,77 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) e 5.11 R\$ 908,01 (novecentos e oito reais e um centavo), mais acréscimos legais. Voto divergente da Conselheira Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: O contribuinte foi autuado por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 7.573,77 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) registrado no livro próprio, conforme constatado através do levantamento do ICMS, referente ao período de 01/01/2001 à 31/12/2001 e no segundo contexto, deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 908,01 (novecentos e oito reais e um centavo), registrado no livro próprio, conforme constatado através do levantamento do ICMS, referente ao período de 01/01/2000 à 31/12/2000.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A autuada, apresenta seus argumentos dizendo que a glosa ocorrida, foi relativa a crédito proveniente da Lei nº 1.037/98, que reduziu a alíquota interna para 12% (doze por cento), porém entendeu-se que a redução da alíquota continuava a exigir o estorno do crédito, em igual proporção. Percebendo o erro, foi providenciado a Lei nº 1.056/99, que alterou a alíquota para 17%, concedendo a redução de base de cálculo, para que a alíquota ficasse efetivamente 12% (doze por cento). Mas, com base no princípio da anterioridade da lei, essa lei somente entraria em vigor no ano de 2000.

Em sentença, onde diz que o processo não registra vícios ou nulidades. A impugnação apresentada no tempo certo e por parte legítima. Que a demanda decorre da falta de recolhimento do imposto registrado no livro próprio, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, constatado através do levantamento do ICMS. Que a argumentação do impugnante ficou prejudicada pois girou em torno de estorno de créditos de ICMS em decorrência da vigência da Lei nº 1.037/98 e 1.056/99, e que estas alegações de nada servem neste processo, pois trata de imposto registrado e não recolhido. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência do feito.

A pretensão fazendária encontra respaldo na legislação tributária, como vemos:

Art. 24. O local, o período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

I – ...

II – o prazo para o pagamento do imposto não poderá ser superior a 40 (quarenta) dias, contados da data do encerramento do período de apuração, ressalvadas as concessões feitas por prazo certo de vigência e as decisões adotadas pelos Estados e pelo Distrito Federal, em convênio específico.

Art. 58. São obrigações do contribuinte e do responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I – recolher o imposto registrado nos livros próprios, nos prazos estipulados, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 888/96 c/redação da Lei 1.121/00)

No presente caso, conforme se observa através dos documentos juntados, a razão assiste a Fazenda Pública, pois efetivamente ocorreu imposto lançado nos livros fiscais próprios e não recolhido no tempo certo. A argumentação efetuada pelo contribuinte em nada trouxe que pudesse ilidir o procedimento fiscal corretamente efetuado.

De todo exposto, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por erro material na fixação do valor do crédito tributário e incorreta descrição da infração denunciada, argüida pelo Presidente; e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por não apreciar as razões da impugnação, argüida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2003/000853 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, R\$ 7.573,77 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) e 5.11 R\$ 908,01 (novecentos e oito reais e um centavo), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos dias do mês de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário